



TERMO DE REVOGAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 015.2017 – SRP

OBJETO: SELEÇÃO DE MELHOR PROPOSTA PARA REGISTRO DE PREÇOS VISANDO FUTURAS E EVENTUAIS AQUISIÇÕES DE VEÍCULOS AUTOMOTORES (CARROS E MOTOCICLETA) DESTINADOS AS DIVERSAS UNIDADES GESTORAS DO MUNICÍPIO DE PARAIPABA – CE. (COM COTAS PARA ME/EPP)

ASSUNTO: REVOGAÇÃO DE CERTAME LICITATÓRIO

EMENTA: DESPACHO QUE ANALISA À GUIA DO PODER DISCRICIONÁRIO A VERIFICAÇÃO DE CIRCUNSTÂNCIAS SUPERVENIENTES E CONCLUI PELA REVOGAÇÃO DA LICITAÇÃO.

Paraipaba – CE, 09 de Maio de 2018.

Como cedição, o instituto em tela (revogação de licitação) submete-se ao **poder discricionário** da administração. Aliás, em tempos pretéritos, tal prerrogativa estatal encerrava hipótese de uma total liberdade do administrador público por ocasião da escolha da opção que se lhe parecia mais “conveniente e oportuna”. Todavia, modernamente, essa ampla liberdade, que, não raro, assumia as vestes de claro *subjetivismo da autoridade pública*, cedeu espaço para um critério muito mais objetivo de caracterização do interesse público; assim, hoje, poder discricionário não significa mais a faculdade de o administrador escolher uma dentre as várias opções legalmente possíveis, mas sim escolher a opção que melhor atenda ao interesse público por ele gerido, ou seja, deve a autoridade pública adotar a “melhor opção administrativa”.

A revogação do presente processo licitatório se mostra diante do interesse da administração pública municipal realizar nova pesquisa mercadológica para início de um novo processo, com intuito de obter um novo valor estimado para a contratação em

MMB



epígrafe, uma vez que as cotações anteriormente realizadas encontram-se vencidas (fls. 08 a 12; 16 a 21), tornando-se inválidas.

Portanto, em restando imprestável o ato administrativo em questão, surge à Administração Pública Municipal a prerrogativa de rever seus atos e quando conveniente e oportuno revoga-los, nos termos do que reza a Súmula Nº. 473 do STF (Supremo Tribunal Federal).

Pois bem, com base nas premissas retrorreferidas. À vista disso, a bússola do **interesse público** aponta para a revogação da presente licitação.

"Antes da homologação da licitação não se concretiza direito adquirido, nem ato jurídico perfeito. Se a licitação, apesar de instaurada regularmente, não atingir os objetivos desejados, que é obter melhores condições para a Administração, pode a Administração revogá-la, se esta medida atender aos seus interesses." (**BRAZ, Petrônio**. *Processo de licitação*, 3 ed, São Paulo: J.H. Mizuno 2012, p. 305)

EM VISTA DO EXPOSTO e considerando o atendimento da regra vazada no art. 49 da Lei Nº. 8.666/93, **DETERMINAMOS** a revogação do certame licitatório em questão.

Atenciosamente,

MARIA NEURIMAR BATISTA CASTRO

Secretária Municipal de Saúde
Órgão Gerenciador



CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE TERMO DE REVOGAÇÃO

Paraipaba – CE, 09 de Maio de 2018.

Certifico para os devidos fins, que foi afixado no **Quadro de Avisos e Publicações do Município de Paraipaba – CE**, o termo de revogação do **PREGÃO ELETRÔNICO N°. 015.2017 – SRP**, cujo objeto é a **SELEÇÃO DE MELHOR PROPOSTA PARA REGISTRO DE PREÇOS VISANDO FUTURAS E EVENTUAIS AQUISIÇÕES DE VEÍCULOS AUTOMOTORES (CARROS E MOTOCICLETA) DESTINADOS AS DIVERSAS UNIDADES GESTORAS DO MUNICÍPIO DE PARAIPABA – CE. (COM COTAS PARA ME/EPP)**.

Atenciosamente,

Maria Neurimar Batista Castro

MARIA NEURIMAR BATISTA CASTRO

Secretária Municipal de Saúde
Órgão Gerenciador